

Proposta de Emenda à Constituição Nº 15/2015

(Do Sr. Deputado FELIPE RIGONI e outros)

Inclui mecanismo de transparência e de prestação de contas de todos os entes federativos no uso de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Insira-se, onde couber, na Proposta de Emenda Constitucional nº 15, de 2015, dispositivo com a seguinte redação:

“São inseridos os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, no art.212-a da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 212-a.....

.....

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão ao Ministério da Educação e ao respectivo tribunal de contas competente a prestação de contas detalhada dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 4º A prestação de contas deve ser realizada por todos os entes federativos, independente da origem dos recursos que compõem o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 5º Os requisitos de formato e de conteúdo serão definidos na forma da lei, de modo a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade aos dados coletados.

§ 6º A ausência de informações ou o fornecimento doloso de informações incorretas acerca dos dados referidos no § 4º, sujeitará os gestores públicos às penalidades, na forma da lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, e em consequência do arcabouço legal atualmente disponível, a prestação de contas dos entes federativos em relação ao uso do FUNDEB não é feita de maneira sistemática e satisfatória. Há uma carência generalizada de dados relativos aos gastos públicos e, eventualmente, há dados desencontrados fornecidos a diferentes órgãos – aos Tribunais de Contas, Ministério da Economia (ME) e Ministério da Educação (MEC). A ausência de dados e informações sobre os gastos de educação e a inconsistência dos dados atualmente reportados impedem o rastreamento e a comparabilidade dos gastos públicos entre diferentes entes subnacionais.

Esta proposta de emenda constitucional estabelece um mecanismo para a padronização estruturada das informações relativas aos dispêndios dos órgãos executores no uso de verbas do FUNDEB, o que permitirá a rastreabilidade e a transparência das prestações de contas frente aos recursos empregados pelos gestores públicos. A emenda também estabelece que todos os entes federativos, sem exceção, devem prestar conta de forma unificada e padronizada, independentemente da origem dos recursos que compõe o Fundo. Esse mecanismo permitirá não só maior volume de informações úteis aos tomadores de decisão na alocação mais efetiva dos recursos públicos, mas também maior controle dos gastos por parte dos órgãos responsáveis e por parte da sociedade civil.

Quanto às sanções impostas àqueles que não cumprem as obrigações básicas de prestação de contas previstas, evitou-se estabelecer a suspensão das transferências da União aos entes federativos, visto que isso puniria os cidadãos – que por sua vez já careceriam de transparência dos dados locais. A emenda propõe, por sua vez, que sejam sancionados os gestores públicos que se omitam no fornecimento dos dados básicos de prestação de contas de recursos da educação ou que forneçam, dolosamente, informações que não refletem a realidade.

Sala das Sessões, de de 2019.

**Deputado FELIPE RIGONI
(PSB/ES)**

